



Número: **0603939-17.2022.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **28/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
W J MENDES PESQUISAS - EIRELI (IMPETRANTE)	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE (ADVOGADO) VIVIANE FUCHS VISENTIN (ADVOGADO)
ROBERTO AURICHIO JUNIOR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43177 198	29/09/2022 18:54	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## JUSTIÇA ELEITORAL

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0603939-17.2022.6.16.0000

IMPETRANTE: W J MENDES PESQUISAS - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR35267-A, VIVIANE FUCHS VISENTIN - PR40311

IMPETRADO: ROBERTO AURICHIO JUNIOR

### DECISÃO

I – Trata-se de ação mandamental proposta em face de decisão judicial que deferiu tutela de urgência em representação de impugnação de pesquisa eleitoral.

Na petição inicial, a impetrante aduziu, em síntese, que: a) não violou à Lei Geral de Proteção de Dados ao realizar a pesquisa; b) não existe a necessidade de solicitação expressa em pergunta específica do consentimento para o acesso aos dados porque o entrevistado pode, espontaneamente, dizer que não quer participar; c) a decisão ora impugnada fere a segurança jurídica, visto ter sido proferida decisão em outro processo em que não se exigiu pergunta expressa sobre o consentimento do entrevistado. Requeru, assim, a concessão liminar da segurança, a fim de suspender o ato judicial impugnado, com autorização para a divulgação da pesquisa nº PR-00269/2022.

Ao ingressar no processo *sponte própria*, na condição de interessado, o candidato Sérgio Fernando Moro argumentou, em resumo, que: a) o juízo de primeiro grau acolheu duas irregularidades para determinar a suspensão da pesquisa; b) a primeira foi a ausência de disposição e informação ao eleitor sobre dos seus dados para o fim de pesquisa eleitoral, o que viola os artigos 7º e 8º da Lei n. 13.709/2018; c) o segundo foi a incoerência entre o questionário apresentado e o formulário de registro de respostas porque constam 14 perguntas a serem realizadas no formulário e registro para 54 respostas, sem qualquer justificativa para o descompasso; d) estranhamente a impetrante se voltou apenas contra um dos fundamentos da decisão liminar, o que impede a sua modificação; e) efetivamente não há menção expressa na pesquisa de qualquer informação ao entrevistado a respeito da destinação do levantamento de dados e nem de permissão para o tratamento específico desses dados; f) também não há qualquer justificativa plausível para o descompasso dos questionários. Requeru, assim, a manutenção da suspensão da divulgação do resultado da pesquisa.



Em face da inadequação da petição inicial que deixou de impugnar um dos fundamentos da decisão impugnada, a impetrante foi intimada e apresentou manifestação, argumentando, em resumo, que a decisão também é teratológica no segundo fundamento porque se trata de formulário padrão e sem a necessidade da utilização de todas as linhas de resposta. Confirmou, assim, o pedido de revogação da decisão liminar impugnada.

II – Na perspectiva do cabimento, em regra, o mandado de segurança contra ato judicial somente pode ser admitido no caso de teratologia ou ilegalidade, nos termos da orientação contida na Súmula n. 22 do Tribunal Superior Eleitoral.

Como se trata, entretanto, de decisão judicial que não admite recurso de imediato e que deferiu o pedido de tutela de urgência, os requisitos da teratologia ou da ilegalidade devem ser relativizados, sob pena de dificuldade ao acesso à ordem jurídica justa.

Mas não é só.

Ainda que não tivesse rebatido um dos fundamentos da decisão judicial impugnada na petição inicial, a impetrante o fez quando instada a se manifestar antes da notificação da autoridade coatora e da cientificação da pessoa jurídica a qual ela pertence, o que afasta a possibilidade de indeferimento da petição inicial.

Relativamente à concessão da medida liminar na ação mandamental, a disposição contida no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009 exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso o direito venha a ser reconhecido em final julgamento.

Da análise dos argumentos deduzidos e da prova documental, denota-se que a impetrante registrou junto ao sistema PesqEle pesquisa de opinião para as Eleições de 2022, sob número PR-00269/2022 no dia 22/9/2022.

Pois bem.

As pesquisas eleitorais estão disciplinadas na Resolução TSE nº 23.600/2019 da seguinte forma:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução,



nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Para caracterização da relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, cumpre verificar se a impetrante descumpriu, flagrantemente, algumas das obrigações impostas pela mencionada norma regulamentar.

As ilegalidades reconhecidas pelo Juiz Auxiliar e ora apontadas pela impetrante como teratológicas são: a) violação à Lei Geral de Proteção de Dados ao não incluir pergunta expressa acerca do consentimento do entrevistado; b) irregularidade no formulário de respostas apresentado.

Com relação à violação da legislação geral de proteção de dados, os artigos 7º, inciso I, e 8º da Lei nº 13.709/2018 determinam que o tratamento de dados pessoais somente pode ocorrer mediante o fornecimento de consentimento, que deve se dar por escrito ou por qualquer outro meio que demonstre a manifestação do respectivo titular. Veja-se:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

[...]

Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

Segundo o questionário apresentado, o entrevistador inicia a pesquisa com o questionamento se o entrevistado é eleitor do Estado do Paraná e, apenas em caso afirmativo, é que a entrevista




prossigue.

Como se pode notar, ao responder o primeiro questionamento e continuar respondendo aos demais, implicitamente, o entrevistado consente com o tratamento de seus dados pessoais, pois poderia simplesmente não responder.

No caso, portanto, a pessoa titular dos dados pode, livremente, escolher entre aceitar ou recusar a realização do tratamento pretendido, sem consequências negativas ou intervenção da impetrante que possa viciar ou prejudicar sua manifestação de vontade, situação que afasta a ilegalidade.

Quanto ao descompasso entre o número de perguntas e a quantidade de respostas, o formulário conta com a seguinte formatação:

		<b>Nome do Entrevistador(a):</b>											
		<b>Data:</b> _ / _ /						<b>Cidade:</b>					
<b>Nome:</b> _____		<b>Fone:</b> _____											
<b>Rua:</b> _____		<b>Bairro:</b> _____											
<b>PERGUNTA</b>	<b>01</b>	<b>02</b>	<b>03</b>	<b>04</b>	<b>05</b>	<b>06</b>	<b>07</b>	<b>08</b>	<b>09</b>	<b>10</b>	<b>11</b>	<b>12</b>	<b>13</b>
<b>RESPOSTA</b>													
<b>RESPOSTA</b>													
<b>PERGUNTA</b>	<b>14</b>	<b>15</b>	<b>16</b>	<b>17</b>	<b>18</b>	<b>19</b>	<b>20</b>	<b>21</b>	<b>22</b>	<b>23</b>	<b>24</b>	<b>25</b>	<b>26</b>
<b>RESPOSTA</b>													
<b>RESPOSTA</b>													
<b>PERGUNTA</b>	<b>27</b>	<b>28</b>	<b>29</b>	<b>30</b>	<b>31</b>	<b>32</b>	<b>33</b>	<b>34</b>	<b>35</b>	<b>36</b>	<b>37</b>	<b>38</b>	<b>39</b>
<b>RESPOSTA</b>													
<b>RESPOSTA</b>													
<b>PERGUNTA</b>	<b>40</b>	<b>41</b>	<b>42</b>	<b>43</b>	<b>44</b>	<b>45</b>	<b>46</b>	<b>47</b>	<b>48</b>	<b>49</b>	<b>50</b>	<b>51</b>	<b>52</b>
<b>RESPOSTA</b>													
<b>RESPOSTA</b>													

A decisão impugnada entendeu que a existência de 52 campos para respostas e 1 único para os dados do entrevistado caracterizaria irregularidade suficiente para suspender a divulgação da pesquisa.

O simples fato do formulário possuir mais campos de respostas do que perguntas apresentadas não significa que todos devem ser necessariamente preenchidos e, por isso, que há perguntas ocultas.

Não há qualquer problema na utilização de formulário padrão em que os campos de respostas sejam mais numerosos do que os de pergunta, uma vez que o entrevistador pode se limitar ao preenchimento dos campos efetivamente necessários para as respostas das perguntas realizadas.

Imaginar o contrário significa presumir indevidamente a má-fé do instituto de pesquisa porque não



há nenhum elemento probatório no sentido de que os questionários não foram aplicados de forma correta e transparente.

Finalmente, em face da proximidade do pleito, caso não concedida a segurança liminarmente, a medida será ineficaz, caso o direito venha a ser reconhecido em final julgamento quando não haverá mais nenhum interesse no conhecimento do resultado da pesquisa.

Diante do exposto, **CONCEDO LIMINARMENTE A SEGURANÇA** para determinar a suspensão da respeitável decisão judicial impugnada, proferida nos Autos de Representação Eleitoral nº 0603918-41.2022.6.16.0000, a fim de liberar a divulgação da pesquisa registrada sob nº PR-00269/2022.

III – Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com as cópias necessárias, para prestar informações no prazo de 10 dias, de acordo com a disposição contida no artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009.

IV – Cientifique-se a Advocacia Geral da União, enviando cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos da disposição contida no artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

V – Após, abra-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

VI – Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Intimem-se

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**RODRIGO AMARAL**

Relator

